



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – PARANÁ**

Autos n.º 0008412- 66.2017.8.16.0174

**MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONDUTORES ELÉTRICOS CLARA LTDA - CONDUCAP**, por sua
representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Falência, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às
intimações de movs. 1395/1396, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1384, este d. Juízo homologou o
Quadro Geral de Credores constante do mov. 1364.3, autorizando, em
consequência, o início da fase de pagamento aos credores.

Foram, então, intimadas as partes do que foi decidido.





No mov. 1393, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração da decisão referida, sob o argumento de ter ajuizado pedido de restituição com o objetivo de reaver tributos retidos e não repassados, no montante de R\$ 213.135,09. Diante do alegado, requereu a suspensão do presente feito, bem como a paralisação dos pagamentos aos credores, até o julgamento do mencionado pedido de restituição.

Em razão da insurgência, foi intimada esta Administradora Judicial para se manifestar.

Pois bem. Inicialmente, cumpre consignar que não se está diante de hipótese de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que não se verifica, na r. decisão embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na realidade, o que se observa é a superveniência de fato alheio à decisão impugnada, consistente no ajuizamento de pedido de restituição pela Embargante, cujo número sequer foi indicado nos presentes autos. Ainda assim, em diligência própria, esta Administradora Judicial localizou a ação de autos n.º 0001673-42.2026.8.16.0019, ajuizada somente em **20/01/2026** pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em face da Massa Falida, na qual se pleiteia o reconhecimento do direito à restituição no valor de R\$ 213.135,09.

Neste particular, cumpre registrar que a consolidação do quadro geral de credores da Massa Falida, conforme determinado por este d. Juízo no mov. 1360, em **01/09/25**, e regularmente cumprida por esta Administradora Judicial no mov. 1364, em **22/09/25**, foi posteriormente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos dos editais de movs. 1368, 1369, 1376 e 1382, conforme bem consignado por esta MM. Magistrada na r. decisão embargada. Veja-se:





2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
☒	☐	☐	Intimar AJ para apresentar quadro-geral de credores, nos termos do item 4.1 da decisão de mov. 1181.1.	QGC apresentado no mov. 1364.3
☒	☐	☐	Disponibilizar QGC para assinatura. Quando assinado, publicar o documento no DJ-e.	Expedição 1365 Edital 1368/1369/1376/1382

Portanto, verifica-se que a consolidação do quadro de credores realizada por esta Profissão observou os créditos devidamente constituídos, conhecidos e habilitados à época, não havendo qualquer inobservância quanto ao crédito da União, uma vez que **a ação de restituição ora em curso foi ajuizada em momento bem posterior à consolidação apresentada nos autos**, revelando, assim, mera expectativa de direito, a qual poderá ou não ser reconhecida por ocasião da prolação da sentença.

Importa destacar, ainda, que, naquele feito, não houve formulação de pedido de tutela provisória. Ademais, até o presente momento, a ação não foi recebida, inexistindo, inclusive, intimação da Massa Falida ou da empresa Falida para apresentação de resposta. Nessas circunstâncias, revela-se juridicamente inviável qualquer alteração no Quadro Geral de Credores, sobretudo porque o pedido de restituição ainda se encontra pendente de apreciação, podendo, inclusive, vir a ser julgado improcedente.

Dessa forma, constata-se que a Embargante busca, por meio dos embargos de declaração, obter indevida antecipação dos efeitos de eventual decisão a ser proferida na ação de restituição, no bojo destes autos, sem que tenha formulado pedido específico no processo próprio, providência que não se admite.





Assim, deve ser mantida a r. decisão que autorizou o início dos pagamentos aos credores, diante da inexistência de decisão no processo de restituição e da ausência de qualquer provimento liminar que justifique a suspensão pretendida.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, na qualidade de representante da Massa Falida, requer o conhecimento e desprovimento integral dos Embargos de Declaração opostos no mov. 1393, pelos fundamentos aqui apresentados.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 9 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

